

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOSÉ CLAUDIVAM DA SILVA

**IDENTIDADE TRANSGÊNERO: DIREITOS DE PERSONALIDADE E TEORIA DO
RECONHECIMENTO NA CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA DO INDIVÍDUO NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

RECIFE
2017

JOSÉ CLAUDIVAM DA SILVA

**IDENTIDADE TRANSGÊNERO: DIREITOS DE PERSONALIDADE E TEORIA DO
RECONHECIMENTO NA CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA DO INDIVÍDUO NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Sociologia jurídica

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata Celeste Sales Silva

Recife
2017

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Silva, José Claudivam da.
S586i Identidade transgênero: direitos de personalidade e teoria do reconhecimento na construção identitária do indivíduo no estado democrático de direito / José Claudivam da Silva. - Recife, 2017. 58 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Celeste Sales Silva.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Identidade. 3. Reconhecimento. 4. Transgênero. I. Silva, Renata Celeste Sales. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

CDU 340

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CURSO DE DIREITO

JOSÉ CLAUDIVAM DA SILVA

IDENTIDADE TRANSGÊNERO: DIREITOS DE PERSONALIDADE E TEORIA DO
RECONHECIMENTO NA CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA DO INDIVÍDUO NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Defesa Pública em Recife, 13 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Renata Celeste Sales Silva
Presidente

Henrique Weil Afonso
Examinador

Diego Lemos
Examinador

*“[...] mudou-se para o rio de janeiro
trabalhou duro como maquiador
do teatro cacilda becker
e pagou seus peitos de silicone
polaca era a mulher mais linda do pedaço
continuava a trepar com joões
e gostava pouco
em setembro do ano passado
polaca
conseguiu fazer sua cirurgia
de mudança de sexo
não precisou
de acompanhamento psicológico
tampouco de terapia intensiva
sabia-se mulher desde a infância
polaca registrou-se melissa
e teve múltiplos orgasmos
ao abrir as pernas em flor
no pau do namorado goiano”*

(Cida Pedrosa)

DEDICATÓRIA

À memória do meu/minha tio/tia, José Quitéria da Silva, que foi um exemplo de des(construção), perseverança e força. Que foi homem, foi mulher, foi drag, não se encaixou nos padrões de gênero e, acima de tudo, foi humano. A Kyta Furacão sobrevive em nossas mentes e corações e vai continuando seu mais belo show sob o seu salto 15 com um sorriso estampado no rosto como sempre o fez. Drag-se!

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos deuses por terem me dado saúde e inteligência para superar todas as dificuldades enfrentadas e conseguir chegar onde hoje estou.

Agradeço de forma especial à Dona Terezinha, minha mãe, por não medir esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante.

À Faculdade Damas e todo seu corpo docente, além da direção e a administração, que realizam seu trabalho com tanta dedicação.

Agradeço à Renata Celeste, minha orientadora, pela paciência, dedicação e ensinamentos que possibilitaram que eu realizasse este trabalho.

Agradeço a Geraldo Vasques, meu namorado, pelo companheirismo, paciência e apoio dados.

Aos amigos que fiz na faculdade com os quais compartilhei momentos indescritíveis, em especial a: Amanda Salgado, Adonias Lima, Julyene Cortez, Maria Carolina Aguiar, Pedro Victor, Pérola França, Rúbia Silva, Yale Nascimento, Cleyton Hercílio e Thais Sena.

Agradeço a Alexandre Vieira e Rodrigo Gomes pelos ensinamentos jurídicos e pelo incentivo para seguir na carreira jurídica.

À Carolina Ramos, Luciana Montenegro e José Eduardo Montenegro pelos momentos compartilhados e pelas histórias vividas.

À Doris Campos e Douglas Prado pelos “rôles” mais intensos e desconstruídos, pelos conselhos e pelo apoio de sempre.

Ao Cogito, grupo de pesquisa, na figura de Fernanda Guedes, Carollina Cabral, Caroline Miceli, Filipe Loreto, Pedro Costa e Leonardo Santos pelos “papos desconstruídos” e pelas experiências compartilhadas.

E aos amigos de toda uma vida: Amanda Cavalcanti, Maria Isabella, Daniele Cardoso, Dayanne Moraes, Elizabete Pereira, Gerdânia Marins, Gilmária Bezerra, Iury Severo, Luiza Raquel, Paulo Roberto Mariano, Poliana Santos, Rafael Ferreira, Rodolfo Barros e Victor Hugo.

RESUMO

A construção da identidade sexual do indivíduo pressupõe um padrão estabelecido pelo binarismo sexual, caracterizado por homem e mulher, exclusivamente. Contudo, com a constante evolução da sociedade as formatações de identidade de gênero ganharam novos contornos, evidenciado na figura do indivíduo de identidade transgênero que quebra com essa padronização binária de masculino e feminino. Ademais, a luta por reconhecimento da identidade de gênero diversa daquele que o Direito protege acaba formando corpos marginalizados e inseridos em uma categorização de subcidadania, uma vez que não possuem resguardadas garantias constitucionais inerentes a existência do próprio ser. Assim, o indivíduo de identidade transgênero acaba sendo um corpo avulso, pois carece de reconhecimento e acaba se tornando objeto de exclusão de um Estado Democrático de Direitos que não garante efetivação da plenitude dos seus direitos fundamentais. Faz-se necessário, desconstruir essa perspectiva de sexo unívoco a partir da noção evolutiva de sexualidade e suas novas construções na sociedade, uma vez que o Direito carece desta evolução para que não venha a suprimir direitos básicos da pessoa humana, como é o caso dos indivíduos de identidade transgênero ante a sua negação de direitos.

Palavras-chaves: Identidade, Reconhecimento, Transgênero.

ABSTRACT

The construction of the sexual identity of the individual presupposes a pattern established by the sexual binarism, characterized by man and woman, exclusively. However, with an evolutionary constants of society as gender identity formations, new contours deputies, evidenced in the figure of the individual of transgender identity that breaks with this binary standardization of male and female. In addition, a struggle for recognition of the gender identity that is different from that protected by law ends up forming marginalized bodies and inserted into a sub-citizenship categorization, since it does not have protected constitutional guarantees inherent in the existence of one's being. Thus, the individual with transgender identity has just become a loose body, because it lacks recognition and has just become an object of exclusion from a Democratic State of Rights that does not guarantee the fulfillment of the fullness of its fundamental rights. It is necessary to deconstruct this perspective of univocal sex from the evolutionary notion of sexuality and its new constructions in society, since the Law lacks this evolution so that it does not come to suppress basic rights of the human person, as is the case of Identification of transgender identity before its own denial of rights.

Keywords: Identity, Recognition, Transgender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 (DES)CONSTRUÇÃO BINÁRIA: PARA ALÉM DO BINARISMO SEXUAL COMO PADRÃO PREESTABELECIDO	12
2.1 Construindo o gênero: considerações da teoria de Thomas Laqueur	13
2.2 Apontamentos de Michel Foucault acerca da perspectiva de gênero	20
2.3 O sexo como instrumento de poder: a historicidade repressiva das relações sexuais	23
3 DO RECONHECIMENTO À DESCONSTRUÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DO INDIVÍDUO DE IDENTIDADE	27
3.1 A concepção bidimensional do Reconhecimento e Redistribuição de Nancy Fraser	28
3.2 Discussão entre Nancy Fraser e Judith Butler: a desconstrução do gênero e a teoria do reconhecimento	33
4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO: A EXCLUSÃO DE DIREITOS RESGUARDADOS AOS INDIVÍDUOS DE IDENTIDADE TRANSGÊNERO	36
4.1 Do indivíduo de identidade transexual: considerações relativas a sua origem e definições	37
4.2 Dos Direitos de Personalidade: da possibilidade de direito à identidade de gênero diversa de um padrão preestabelecido	43
4.3 Das consequências jurídicas: uma análise dos direitos dos indivíduos de identidade transexual a partir do uso do nome social	47
5 CONSIDERAÇÕES EM (DES)CONSTRUÇÃO	51
6 REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o fenômeno da Exclusão Social e de Direitos produzidas, por vezes, pelos mecanismos do Estado em reconhecer direitos e garantias inerentes ao ser e que vão além da construção identitária através de um padrão preestabelecido, se faz necessário organizar e possibilitar, através do próprio Estado, à luz da Teoria do Reconhecimento proposta por Nancy Fraser, noções gerais de inclusão do indivíduo sem que haja um reconhecimento às avessas que não abrange todos os indivíduos e gera negação do próprio sujeito.

De modo que, reconhecer não seja apenas uma maneira de colocar-se diante das questões, mas que possibilite a garantia de plenitude de direitos e garantias fundamentais próprias e determinantes para a construção do ser, evidenciadas nos Direitos de Personalidade, enquanto sujeito de direitos e de formação identitária que perpassa o gênero, enquanto masculino e feminino, e que vai além dessa categorização do binarismo sexual.

A construção identitária do ser representa a plena realização de princípios básicos inerentes a todos os indivíduos. Dentre eles, a dignidade da pessoa humana merece destaque, uma vez que o indivíduo é sua própria identidade, pois é diante da sua própria particularidade que se dá sua inserção no meio social. Assim, o cidadão tem sua identidade reconhecida perante sua inimitável formação individual.

O modelo de binarismo sexual, histórico e socialmente construído, que privilegia tão somente o sexo e gênero sobre o corpo, acaba contribuindo para que os indivíduos de identidade transgênero, que se encontram fora do padrão preestabelecido de sexo/gênero, tenham seus direitos fundamentais suprimidos, quais sejam os direitos de personalidade que correspondem ao direito sobre seu próprio corpo, sua honra, imagem, privacidade, ao nome e à identidade pessoal, por exemplo.

Em relação aos direitos de personalidade, responsáveis por caracterizar a representação da individualidade do ser, devem estes estar de acordo com a identidade pessoal de cada indivíduo, possibilitando o encontro do ser humano, no

uso pleno de seus direitos, deveres e obrigações enquanto sujeito de direitos, com sua autêntica identidade resguardada e assegurada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o papel do Estado seria garantir a Igualdade entre os sujeitos, principalmente no que se refere aos direitos postos no ordenamento jurídico. Contudo, pode-se observar a existência de omissão, pelo próprio Estado, quanto aos indivíduos de identidade diversa do padrão normativo que o direito protege, de modo que tal padrão, do binarismo sexual, não é suficiente para abarcar as novas formatações de gênero, assim sendo, ocorre exclusão de indivíduos de identidade transgênero do meio social frente à marginalização da sua formação identitária, passando a categoria de subcidadão perante a falsa noção de igualdade dada aos cidadãos.

Faz-se pertinente questionar, como o Estado Democrático de Direito atua contribuindo na lógica da exclusão dos indivíduos de identidade transgênero?

O Estado Democrático de Direito preceitua a concepção de igualdade como garantia fundamental a todos, em relação à identidade do indivíduo transgênero esse Estado omite-se ou exclui-se no reconhecimento de direitos, de modo que, a pessoa humana, exclusivamente, será reconhecida como sujeito de direitos caso seja declarado como homem ou mulher, elucidado pelo modelo do binário sexual.

O presente trabalho visa analisar a questão do reconhecimento fundado, em teoria, da identidade do indivíduo transgênero inserido no Estado Democrático de Direito, bem como discutir a quebra de um padrão preestabelecido e patriarcal de identidade de gênero que privilegia o corpo masculino e feminino e, ainda, analisar o reconhecimento da identidade do indivíduo transgênero à luz da Teoria do Reconhecimento para assim, verificar a supressão de Direitos desses indivíduos pelo próprio Estado.

Será usado nesta pesquisa o método hipotético-dedutivo, o qual começa com um problema ou com uma omissão no conhecimento científico, percorrendo a formulação de hipóteses e de processos de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese.

Importante salientar que o presente projeto se divide em três capítulos, de modo que no primeiro capítulo pretende-se discutir a determinação binária da

sexualidade do indivíduo que privilegiava a figura dupla de dois grandes grupos de pessoas: o dos homens e das mulheres, determinando a sociedade em masculino e feminino baseando-se, quase que exclusivamente, pelas características biológicas dos indivíduos.

O segundo capítulo busca analisar o reconhecimento do sujeito, a partir da análise da Teoria do Reconhecimento, de identidade transexual, pois esta se constitui diversa dos padrões normativos impostos socialmente, dentre os quais o gênero e a sexualidade ganham relevância na atual construção social identitária, uma vez que as noções de identidade necessitam de um fortalecimento dentro do cenário jurídico diante de um Estado que prega condições de igualdade entre todos.

Finalmente, no terceiro capítulo verificar o Estado enquanto garantidor da noção de igualdade dos indivíduos inseridos no meio social, de modo a afastar o reconhecimento do indivíduo consubstanciado na ideia de exclusão estatal, bem como alicerçar a noção de Reconhecimento resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana como basilar na construção individual e identitária do ser, principalmente.

2 (DES)CONSTRUÇÃO BINÁRIA: PARA ALÉM DO BINARISMO SEXUAL COMO PADRÃO PREESTABELECIDO

Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: — só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro. De igual modo o homem atribuiu a tudo o que existe uma relação moral, jogando sobre os ombros do mundo o manto de uma significação ética. Um dia, tudo isso não terá nem mais nem menos valor do que possui hoje a crença no sexo masculino ou feminino do sol. (NIETZSCHE, 2007, p. 23).

O corpo construiu-se de uma unicidade, cada pessoa é única, contudo possui características comuns a toda pessoa humana; características estas que os identificam, bem como os diferem, tais como o sexo, a raça, classe social, orientação sexual, religião, gênero, entre outros, que fundam historicamente a diversidade humana, restando claro que a formação do indivíduo é construída socialmente, logo, não está isenta de mudanças e adequações ao longo da história e no meio social ao qual está inserido diante, principalmente, das diferentes formas que se passou a enxergar o ser humano, dentro de um contexto de construção cultural identitária.

A dicotomia do sexo biológico é disseminada na sociedade, se consolidando ao longo do tempo e produzindo categorizações, de modo que os órgãos genitais, características pura e exclusivamente biológicas, determinem e definam o “ser” mulher ou homem.

O binarismo sexual representa uma dessas categorizações quando se afirma que o corpo possui somente duas formas constitutivas únicas, o feminino e o masculino, e que conseqüentemente exprimem papéis sociais também binários.

Muito disso se dá em virtude da formação pessoal de cada um quando lhe é ensinado a agir, se comportar ou possuir determinada aparência para adequar-se ao sexo masculino ou ao sexo feminino.

2.1 Construindo o gênero: considerações da teoria de Thomas Laqueur

Quase sempre o sexo é anterior ao próprio nascimento, prova disso é a possibilidade de no exame de ultrassonografia este ser, precocemente, identificado; caso assim não seja, será no momento do parto que tais papéis de gênero serão prefixados e tidos como adequados.

A arbitrariedade restritiva da categorização do sexo/gênero condiciona a um círculo vicioso de exclusão das identidades de gênero diversas dos padrões predeterminados, uma vez que os avanços dos estudos de gênero perpassam e vão muito além dessa associação. Tem-se a composição de identidades plurais em uma perspectiva de reconhecimento que foge as formatações do binário homem/mulher.

Sexo difere de identidade de gênero, que difere de orientação sexual, uma vez que não se constituem como sinônimos e apresentam singularidades na formação individual de cada ser, enquanto homem ou mulher, e devem ser entendidos em suas respectivas particularidades.

Deste modo, evidencia-se que a exclusividade diante da relação sexo biológico-gênero não apresenta uma naturalidade. Existe assim, uma formação identitária, formas de se reconhecer que estão intrinsecamente determinadas, trazendo uma noção de pertencimento, como é o que ocorre com indivíduos de identidade cisgênero (pessoas que se identificam com o gênero designado a ela no momento do nascimento, ou seja, a partir do sexo biológico), ou ainda de uma identidade diversa, como ocorre com os indivíduos de identidade transexual (pessoa que não se identifica com o gênero determinado no momento do nascimento); de modo que pode se reconhecer com o gênero oposto ao seu nascimento, bem como não se enquadrar com nenhum dos gêneros, ou ainda, uma perspectiva de existência sobre si mesma que fuja das predeterminações do sistema essencialmente do binário sexual.

Tal perspectiva de pertencimento importa reconhecimento ao sujeito que se enquadra em uma identidade cisgênero, de modo que a criação de gêneros, segundo uma constituição de corpos condicionados a padronização de uma padronização sexual desconfigura este pertencimento para os “corpos estranhos”, que

fogem do binário homem/mulher, deste modo não reconhece o indivíduo de identidade transgênero e nega sua condição de pertencimento.

Essa produção de corpos, sexos e, impreterivelmente, sexualidades, a partir da análise dos estudos nomeados de genealógicos do filósofo Michel Foucault deixam claro que as instituições de poder através dos seus dispositivos disciplinares fixaram aos corpos elementos identitários necessários para o exercício de seu controle. Assim André Duarte (2010, p. 218), tecendo comentários sobre Foucault declara que

o corpo mostra-se como instância privilegiada de atuação dos micropoderes disciplinares, sendo concebido como um campo de batalha no qual se travam conflitos cotidianos entre as exigências sociais da normatização disciplinar institucional e as linhas de fuga da resistência. [...] os micropoderes disciplinares investem e atuam sobre o corpo, penetram no corpo, domesticam-no, disciplinam-no, em suma, forjam-no em sua realidade, de modo que os poderes disciplinares constituiriam a instância que conduziu a própria constituição do indivíduo moderno. (DUARTE, 2010, p. 218)

Foucault compreende o corpo como uma marca, baseando-se na análise do indivíduo moderno diante da interiorização de processos disciplinares, subjetivação e identificação.

No caso dos indivíduos de identidades transgênero o que se percebe é uma dessubjetivação do sujeito apoiado no seu sexo, de modo que a sexualidade se revela como um instituto de poder, juntamente com a negação da sua própria identidade que condiciona processos de marginalização e subcidadania destes corpos ditos “estranhos” fundado em um controle oriundo do gênero.

As abordagens das categorias de gênero possuem um viés, também, político e assim sendo o poder disciplinar visa produzir indivíduos, a partir dos seus corpos enquanto objeto de dominação, submissos ao poder de controle do Estado, de modo que o padrão proposto por este seja difundido. Contudo, há supressão de direitos e tal negativa produz corpos sem reconhecimento da própria identidade perante o Estado. Conforme elucida a historiadora norte-americana Joan Scott (1990, p. 18), que

o gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição masculino/feminino e fundamenta ao mesmo tempo seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, os dois, parte do sentido do poder, ele mesmo. Colocar em questão ou mudar um aspecto ameaça o sistema por inteiro. (SCOTT, 1990, p. 18)

A sexualidade constitui um mecanismo de dominação e determina como esses corpos passaram a ser objetos de uma estrutura maior de poderes, verdades e saberes ante a contemporaneidade dos sujeitos no enfrentamento de autoconhecimento e vivência da sexualidade que vai além do poder disciplinar. Para tanto, Foucault (2010) traz o conceito de dispositivo da sexualidade, sendo este entendido como um

conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas [...] o dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos (FOUCAULT, 2010, p. 244).

Tem-se aqui a produção de corpos e sexos dos indivíduos em uma teia de poderes-saberes-verdades, dentro do campo da significação a compreender a produção de discursos com base na constituição dos corpos sexuais e, conseqüentemente, da dicotomia do modelo do binarismo sexual entre o sexo masculino e o sexo feminino.

O historiador Thomas Laqueur (2001) demonstra em seus estudos que desde tempos remotos, desde o período aristotélico, existia uma preocupação com a estrutura e evolução do universo que se inquietava com a origem e progresso deste, fundado na organização das dessemelhanças dos corpos dos seres, o que ele determinou de *one-sex-model* (modelo de um sexo).

Compreendia tal modelo de uma incontestável e peculiar diferença das características anatômicas entre os órgãos sexuais, reprodutores, que transmitia uma noção transcendental de perfeição, que ultrapassava conceitos da fisiologia científica, pois, segundo Laqueur (2001), se compreendia que os órgãos sexuais femininos

constituíam uma forma menos desenvolvida dos órgãos sexuais masculinos e, por consequência disso, a mulher representava a figura de um homem, só que não apresentava a perfeição do corpo masculino.

Nesse entendimento, o sexo passou a não se basear mais nos corpos, uma vez que relacionou os corpos femininos e masculinos a partir da comparação de que a única diferença apresentada por eles, por exemplo, estaria associada aos ovários e aos testículos, pois aqueles eram internos; sendo assim, tais corpos não seriam mais considerados incontestavelmente diversos.

Assim, a distinção apresentada, unicamente, se deu a partir da relação com o gênero, daí se dizer que o modelo estudado por Laqueur ser conhecido como *one-sex-model*.

Posteriormente, o autor apresenta o *two-sex-model* (modelo de dois sexos) como mais recente invenção, já que, ressalva o autor que, o sexo como hoje se apresenta foi elaborado em meados do século XVIII. Nesta perspectiva, os órgãos reprodutores se apresentaram a partir de padrões característicos para demonstrar o nível de intensificação por meio do cosmo ao esclarecimento de dissemelhança incontestável.

A variação paradigmática se evidencia, principalmente, porque as diferenças entre homens e mulheres deslocam-se do plano cosmológico e cultural para o plano científico e biológico, visto que passou a se estruturar uma invenção dos sexos e a organizar-se por intermédio desta. Com essa nova elaboração, Laqueur demonstra a existência de dois corpos diversos onde se preponderou a ideia de que havia apenas um.

Destarte, essa noção passou a nortear as ciências médicas, principalmente no que se refere à anatomia

Os órgãos que tinham nomes associados – ovários e testículos – passam a ser distinguidos em termos linguísticos. Os que não tinham nome específico – como a vagina – passam a ter. As estruturas que eram consideradas comuns ao homem e à mulher – o esqueleto e o sistema nervoso – foram diferenciadas de modo que correspondessem ao homem e à mulher culturais (LAQUEUR, 2001, p. 189).

Nota-se que, o gênero era anterior a concepção de sexo e que em meados dos séculos XVIII e XIX cuidou-se de inventar o sexo sob uma lógica de alteração da unicidade proposta pelo gênero. Essa criação, embasada segundo argumentos naturalísticos de conhecimento, era utilizada para justificar e, conseqüentemente, fundamentar a bipartição física estabelecida o masculino e o feminino. Laqueur demonstra que a incorporação com base nesse sistema de pensamento se divide em duas dimensões, uma epistemológica e outra política. A primeira como sendo uma organização de saberes exclusivos à ordem moderna, que operam sob a compreensão do inquestionável, na esfera da natureza, o pilar de toda a perpetuidade dos fenômenos e acontecimentos.

Essa supervalorização dada ao polo da natureza se sobrepõe no que diz respeito ao campo dicotomicamente oposto, a cultura.

Assim, há a formação de uma concepção de saberes predominantemente binários e inquestionáveis, onde “a divisão entre [...] o sexo biológico e o gênero teatral, foi muito aguçada” (LAQUEUR, 2001, p. 191).

Nessas circunstâncias, a suposição da natureza, (compreendida enquanto sexo) condicionou a uma base única de veracidade e suporte para a lógica de compreensão acerca do masculino e feminino, pois na contemporaneidade a natureza é basilar para corroborar com a ideia de gêneros (masculino-feminino) enquanto existências material e externamente inscritas no sexo. Para o historiador, tal processo epistemológico está intrinsecamente apenso aos delineamentos políticos, visto que

Haviam intermináveis lutas pelo poder e posição na esfera pública, altamente ampliada do século XVIII, em especial no século XIX pós-revolucionário: entre homens e mulheres, entre feministas e antifeministas. Quando, por várias razões, a ordem transcendental preexistente ou os costumes de tempos imemoriais tornaram-se cada vez menos uma justificativa plausível para as relações sociais, o campo de batalha do gênero mudou para a natureza, para o sexo biológico. A anatomia sexual distinta era citada para apoiar ou negar todas as formas de reivindicações em uma variedade de contextos sociais, econômicos, políticos, culturais ou eróticos. [...], qualquer que fosse o assunto, o corpo tornou-se o ponto decisivo (LAQUEUR, 2001, p. 190).

A concepção política organizou uma rede de conceitos que se apoiam mutuamente: o gênero conectado ao sexo, diretamente relacionado com o corpo,

baseado na natureza, a partir do seu caráter cientificista como suporte no fundamento de verdade como eterno e inquestionável.

Aqui não cabem exceções, posto que todos os corpos possuem definição dos sexos e, conseqüentemente dos gêneros, baseados na condição posta como inquestionável da natureza do corpo

Onde quer que as fronteiras [de gênero] fossem ameaçadas ou novas fossem criadas, o material era fornecido pelas diferenças sexuais recentemente descobertas. Sua prevalência foi a ciência. [...] Onde havia apenas uma estrutura básica, agora havia duas [...], o corpo seria um campo observável e internamente coerente de sinais [...] as genitálias passaram a ser apresentadas para revelar a diferença incomensurável (LAQUEUR, 2001, p. 197).

O estigma do natural perdurou de meados do século XVIII até o século XX, boa parte deste, de modo que mesmo com incontestáveis estudos sobre a disciplina tal percepção se mantém até os dias atuais. O corpo representa uma complexidade de signos que constituem o ponto de vista de mundo dos indivíduos e, por conseguinte, irão significar os próprios sujeitos, estabelecendo suas próprias realidades.

Os procedimentos metodológicos utilizados pelas ciências anatômicas e da natureza possibilitam para a estruturação de uma complexidade de análises que não ficava restrita somente a observação e a uma diversidade de limitações sociais e culturais diante do que era praticado por estas ciências, tal como em uma estética da representação.

Nessa linha, o detalhamento dos órgãos de significação do corpo é extremamente relevante nesse enfoque, dado que a partir dele e da experiência científicas das ciências médicas e anatômicas desencadearam o surgimento de um amplo rol de teorias que buscavam verificar a verdade dos sujeitos.

As representações destas averiguavam os atributos físicos e corporais na fisiologia (estudo das funções e do funcionamento normal dos seres vivos), da fisiognomonia (estudo das características do rosto como determinantes na construção da personalidade do sujeito) e da frenologia (estudo responsável pelo parâmetro craniano como determinante na construção da personalidade do sujeito).

A sociedade contemporânea, nas palavras do professor Durval Muniz Albuquerque Júnior (2009, p. 107)

busca, através dos meios científicos, encontrar [...] através do exame de cabeças, formatos de rostos, posições de sobrancelhas, tipos de nariz e de orelha, formato da bacia e da vulva, da disposição dos pelos pubianos, das impressões digitais detectar agora o que se chamará de anormal ou de degenerado. (ALBUQUERQUE JÚNIOR, p. 107)

Doravante tal procedimento de observação do corpo a sociedade preestabeleceu o que se considerou como correto e, por conseguinte, natural – o masculino e o feminino.

A afirmação de termos como, masculino e feminino, foram usados para todo tipo de percepção, assim o que se observava era que os sujeitos, homens, objetos de estudos das ciências do século XVIII enxergavam uma crescente perspectiva no que diz respeito às diferenças, principalmente sexuais, com relação a diversos segmentos de estudo e tal noção se evidenciava ainda mais quando se tratava dos seres humanos.

Deste modo, a mulher passou a ter um útero e o homem um saco escrotal, características essencialmente biológicas de definição de perpetuação do binarismo sexual.

Partindo de uma concepção histórica e cultural formulados particularmente ao pensamento científico contemporâneo os estudiosos da área médica não pararam de buscar informações ligadas a diversidade do sexo, as diferenças sexuais incitaram curiosidade, principalmente no que se refere as diferenças corporais.

Fora dada as publicações no âmbito da medicina e da anatomia, por exemplo, mais detalhamento e precisão, que condicionaram para a estruturação de dois corpos tidos como únicos admissíveis para a raça humana: o macho e a fêmea. Corpos diversos dessa categorização seriam rejeitados ao campo da marginalização, passando a figurar no campo da subcidadania, como ocorre com os indivíduos de identidade transgênero.

Nessa perspectiva de criação do sexo, tanto no sentido de organização em dois grandes e exclusivos grupos de pessoas quanto no sentido de se embasar a partir

do aparelho biológico, o corpo fora, a priori, situado no território científico do inquestionável. Dentro do campo das ciências médicas e linguística, por exemplo, definiram firmes diferenciações entre o masculino e o feminino condicionando, assim, a originar novos sujeitos, concomitantemente com novas verdades acerca destes sujeitos.

2.2 Apontamentos de Michel Foucault acerca da perspectiva de gênero

A busca pela diferenciação dos dois sexos possibilitou com que Foucault compusesse os dispositivos de sexualidade. Pois, verificasse uma relação própria entre os discursos que eventualmente produziram o two-sex-model e as questões atuais da sexualidade, posto que ambos mencionaram a verdade em relação ao sujeito fundamentado no corpo, na sua hipotética naturalidade. Deste modo, segundo a educadora Guacira Lopes Louro (2009, p. 136)

o dispositivo da sexualidade vinha sendo construído pelos discursos da igreja, da psiquiatria, da sexologia, do direito, desde finais do século XIX. Tais discursos produziram classificações, dividiram indivíduos e práticas, criaram “espécies” e “tipos” e, simultaneamente, modos de controlar a sexualidade. Produziram sujeitos e corpos ou, para usar a contundência de Judith Butler, se constituíram (e continuam se constituindo) em discursos que “habitam os corpos”. (LOURO, 2009, p. 136)

Foucault, no entanto, indica hodiernamente que a sexualidade não chegou a ser negada ou presumida, onde, levando em consideração os acontecimentos e estudos acerca da sexualidade dos últimos séculos e suas constatadas modificações as coisas se mostram muito distintas em torno do sexo e se assevera uma séria manifestação da análise discursiva.

Para ele, o sexo, antes de qualquer repressão, acabou sendo incessantemente incitado a ser colocado nos discursos. Tais discursos se institucionalizaram e o sexo passou a ser percebido por uma estrutura discursivo-institucional que buscou compreender os mistérios destes e reiterar-se de suas verdades.

Desta forma, “os dispositivos da sexualidade se utilizaram do exame e da confissão como metodologia de análise de discursos sobre o sexo, como forma de esses discursos produzirem uma verdade de si do sujeito (FOUCAULT, 2010, p. 23)”.

Foucault menciona, ainda, que o propósito, em um viés político, dentro do procedimento de fomento dos discursos sobre a sexualidade é

colocar-nos inteiros – nós, nosso corpo, nossa alma, nossa individualidade, nossa história – sob o signo de uma lógica da concupiscência e do desejo. Uma vez que se trate de saber quem somos nós, é ela, doravante, que nos serve de chave universal [...]. Os inúmeros teóricos e práticos da carne já tinham transformado o homem no filho de um sexo imperioso e inteligível. O sexo, razão de tudo (FOUCAULT, 2010, p. 88-89).

Logo, a sexualidade e o sexo tornam-se fatores primordiais da modernidade, visto que alicerçaram as subjetividades e os sujeitos. E, diante dessa efetivação necessária, o dispositivo da sexualidade visou atuar na criação dessas sexualidades através de gerenciamento classificando e separando a sexualidade dos sujeitos para, assim, circunscrever o que seria tido como normal tido como socialmente desejado e o que é anormal, tido como socialmente indesejado.

Segundo Foucault (2010, p. 44) a modernidade anteriormente de ser a fase das proibições foi a era da difusão, disseminação de gêneros e sexualidades, um fortalecimento de seus contornos mais absurdos. Esta época iniciou as heterogeneidades da sexualidade. Nessa perspectiva, formaram-se grupos morais de sexualidade classificadas em apropriados e inapropriados.

Para se chegar nessa noção de categorização de sexualidade dos sujeitos indagaram-se os loucos, as crianças e os criminosos sobre sua sexualidade para posteriormente obter um padrão de categorização que abarcasse todas as pessoas, indiscriminadamente.

As contribuições dos discursos científico e médico foram de suma importância, posto que foram agentes constantes na descrição, nomeação e ordenamento dos sujeitos sexualizados. A área médica foi responsável por inventar uma gama de anomalias orgânicas, funcionais ou mentais, decorrentes de práticas sexuais tidas como 'incompletas', dando-se nome a tudo que se ligasse a vasta possibilidade de sexualidades sem que houvesse um propósito específico.

Foucault, compreendeu os sexos enquanto objetos de discursos, portanto enfatizou que a nomeação e definição das coisas alcança um procedimento de concepção. Consoante ressalta Louro (2009, p. 138), os dispositivos de regulação possuem um caráter performativo, ou seja, sua referenciação e, conseqüentemente sua recorrência condicionam para que isso possa acontecer, para assim, produzirem aquilo que ora nomeiam.

Quando as ciências médicas passaram a estabelecer critérios de qualificação dos sujeitos, por exemplo, as crianças onanistas, os adultos pervertidos, o homossexual e a mulher histórica, delimitou a um rol de enquadramento, especificações e significados a partir de categorias sexuais.

Como por exemplo, sobre o homossexual, diante dos dispositivos da sexualidade, discorre Foucault,

Homossexual se torna personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida; também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no fim das contas, escapa à sua sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as suas condutas. [...] na sua face e em seu corpo já que é um segredo que se trai sempre [...]. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma “espécie” (FOUCAULT, 2010, p. 50-51).

Determinou-se a sistematização da sexualidade baseada em uma alegoria de verdade e identidade, fundado no enquadramento, dos mais diversos seres, diante de uma rede científico-discursiva que os convertem em espécies e nesse momento suas respectivas condutas e, concomitantemente, o seu corpo são objeto da ação de poderes-saberes,

A mecânica do poder que ardorosamente persegue todo esse despropósito só pretende suprimi-lo atribuindo-lhe uma realidade analítica, visível e permanente: encrava-os nos corpos, introdu-lo nas condutas, torna-o princípio de classificação e de inteligibilidade e o constitui em razão de ser e ordem natural da desordem. Exclusão dessas milhares de sexualidades aberrantes? Não, especificação, distribuição regional de cada uma delas. Trata-se, através de sua disseminação, de semeá-las no real e de incorporá-las aos indivíduos” (FOUCAULT, 1988, p. 44).

A aniquilação dos sujeitos intitulados como desviantes reforça a noção de que o poder os deseja, estimula e manipula para usá-los para fins de controle político e moral, bem como aprimoramento da sexualidade visualizada como não anormal.

Segundo o sociólogo Richard Miskolci (2009, p. 333), a formação discursiva de reflexões educativas, governamentais, e midiáticas se organizam em práticas sociais que nos condicionam desde a infância para acreditarmos que somos o que queremos ser. De modo que a vontade se estabelece no ponto crucial da noção de sexualidade.

O ápice desse momento se dá juntamente com o desenvolvimento do ideal de família burguesa, esclarecendo que há

uma distinção de pontos de poder hierarquizados ou nivelados, uma “busca” de prazeres – no duplo sentido de desejados e perseguidos; sexualidades parcelares toleradas ou encorajadas, [...] proximidades que se apresentam como procedimentos de vigilância e funcionam como mecanismos de intensificação; contatos indutores. Assim é a família, [...] uma rede de prazeres-poderes (FOUCAULT, 2010, p. 53).

O procedimento que coloca a vontade e a sexualidade de forma discursiva e em observação exerce sobre o corpo e suas vontades um funcionamento como meio de marcação das especificidades do indivíduo. A família burguesa personificava-se como refúgio da moralidade e o filósofo entende ser está, também, um eixo de incitação dos desejos e dos discursos acerca da percepção de sexualidade.

2.3 O sexo como instrumento de poder: a historicidade repressiva das relações sexuais

O poder é positivo e se há negação a estas sexualidades desviantes este poder instituirá algo para seu lugar. Logicamente, pensar todo esse processo de formação de sujeitos disparatados servirá, previamente, para a asseveração dos indivíduos não desviantes, outrossim, o ser adjeto precede a existência de um sujeito objeto do mesmo modo que a imposição de uma sexualidade apontada como correta, aquela que é (re)produtiva e (re)produtora, só existirá caso haja oposição com uma sexualidade inferiorizada taxada de errônea, ineficaz e/ou inútil.

Sobre essa disciplina destaca Butler (2010, p. 155-156) que

o sujeito é constituído através da força da exclusão e da abjeção, uma força que produz um exterior constitutivo relativamente a um sujeito, um exterior abjeto que está, afinal, “dentro” do sujeito, como seu próprio e fundante repúdio. A formação do sujeito exige uma identificação com o fantasma normativo do sexo: essa identificação ocorre através de um repúdio que produz o domínio da abjeção, um repúdio sem o qual o sujeito não pode emergir. (BUTLER, 2010, p. 155-156)

A aversão ao sujeito desviante regrará a condição de constância de um sujeito “perfeito”, condicionando sua existência como ser desejável socialmente. Com isso, configura-se a inversão da estrutura do pensamento, ao passo que o sujeito não possui mais um status que visa definir o sexo, todavia o sexo, deste modo, acaba por restringir o que é tolerável e o que não é tolerável em um determinado sujeito.

Para Butler (2010), a categorização do sujeito está intrinsecamente ligada à esfera do sexo, pois trata de uma noção ocasionada pelos dispositivos da sexualidade, onde cada vez mais indivíduos abjetos são originados para cada vez mais a sexualidade e a seus comportamentos considerados como certos serão comprovados.

Esse condicionamento a construção de uma matriz heterossexual moderna, é interpretada como

a grade de inteligibilidade cultural por meio da qual os corpos, gêneros e desejos são naturalizados [...]. O modelo discursivo/epistemológico hegemônico da inteligibilidade do gênero, o qual presume que, para os corpos serem coerentes e fazerem sentido (masculino expressa macho, feminino expressa fêmea), é necessário haver um sexo estável, expresso por um gênero estável, que é definido oposicional e hierarquicamente por meio da prática compulsória da heterossexualidade. (BUTLER, 2008, p. 216).

Destaca-se a definição do que seria a contemporaneidade da sociedade como normal ou natural na limitação formada a partir da percepção oitocentista da família tradicional conservadora branca e heterossexual.

Essa elaboração dos sujeitos projetados como ideais e com características tão específicas, ao passo, que, também universais, necessitou de um gerenciamento

colossal de poderes e de discursos para que se chegasse à produção de um padrão preestabelecido.

Tal padrão passou a gerir a manutenção de duas sexualidades, de duas posturas, de dois interesses, duas aparências, de dois desejos potenciais sempre e exclusivamente dentro de um modelo do binarismo sexual predeterminado e da sua presunção de heterossexualidade juntamente com suas necessidades produtoras, reprodutoras e racionais típicas do homem e da mulher.

Assim, preceitua Louro (2009, p. 140), a predeterminação dos gêneros está rigorosamente estruturada à conservação do binarismo que preceitua a heterossexualidade. É por meio desta heterossexualidade que percepções contrárias e complementares dos gêneros masculino/feminino são resguardadas.

A análise discursiva em Foucault se organiza a partir da elaboração da percepção da realidade em relação à imaterialidade dos objetos e sobre as ideias, mas anterior praticamente a tudo que existe. O processo pelo qual a linguagem passa a agir sobre o corpo se torna objeto de uma construção discursiva e vai afastando-se do seu lado material, assim a categorização do mundo organizado a partir do sexo, da classe social e da raça representam questões fundamentais concernentes ao campo linguístico e discursivo.

Constituiu o corpo o espaço onde a formação dos discursos se concentrará a fim de produzir seus propósitos de realidade. Estes, por seu turno se interligam aos saberes e aos poderes enunciados a respectiva época.

Para Butler (2010) o sexo e o gênero são uma construção, de modo que diante de um posicionamento de fala ou de ato performativo, entendendo performatividade como uma prática reiterada de ações, onde o discurso produz os resultados que ele mesmo constitui.

Tal ação condiciona a criação de normas regulamentadoras do 'sexo' que operam de um modo performativo para criar a concretude dos corpos e, mais especialmente, para concretizar a diferença sexual a cargo da fixação do modelo de autoritarismo heterossexual binário representado por homem e mulher.

Nesse âmbito, a perspectiva de natureza é colocada em análise, pois o social empreende-se unilateralmente diante do natural e o faz com seus critérios e suas significações.

Por conseguinte, há a desconstrução da noção estabelecida entre o campo do natural e do social principalmente no que se refere a lógica de hierarquia e sexual na contemporaneidade.

Ressalta-se que a dicotomia entre gênero (diferenciação dos sexos que se produz com base em sua forma social) e sexo (diferenciação produzida a partir de sua forma natural) perde seu valor, posto que o gênero absorve o sexo e certifica sua contradição enquanto construída como verdade absoluta

Quando a distinção sexo/gênero se junta a um construcionismo linguístico radical [...] o “sexo” [...] será ele mesmo uma postulação, uma construção, oferecida no interior da linguagem, anterior à construção. Mas esse sexo colocado como anterior à construção torna-se, em virtude de ser assim colocado, o efeito daquela mesma colocação: a construção da construção. Se o gênero é a construção social do sexo e se não existe nenhum acesso a esse “sexo”, exceto por meio de sua construção, então parece não apenas que o sexo é absorvido pelo gênero, mas que o “sexo” torna-se algo como uma ficção, talvez uma fantasia, retroativamente instalado em um local pré-linguístico ao qual não existe nenhum acesso direto (BUTLER, 2010, p. 158).

Nota-se que as normas e leis são construídas, a partir de uma matriz heterossexual, arbitrariamente, sendo instituídas diante de um imperativo linguístico, isto é, dentro de estruturas científico-discursivas e epistemológicas que conduzem o sujeito (sujeitado) a assimilar-se por meio de um binarismo sexual, como um homem ou como uma mulher.

Essa percepção determinará a construção da subjetividade do ser, bem como e até anteriormente a sua própria condição de sujeito, pois quando há a assimilação pelo sujeito/sujeitado dessa ideia de natureza do corpo – e, por conseguinte, de sexo – através desse material teórico e discursivo tal processo se completa.

Disserta Butler (2010),

O regime da heterossexualidade atua para circunscrever e contornar a “materialidade” do sexo e essa “materialidade” é formada e sustentada

através de – e como – uma materialização de normas regulatórias que são, em parte, aquelas da hegemonia sexual [...] a materialização de normas exige aqueles processos identificatórios pelos quais as normas são assumidas ou apropriadas, e essas identificações precedem e possibilitam a formação de um sujeito. (BUTLER, 2010b, p. 170).

A disseminação de um regime da heterossexualidade que fora produzido e conseqüentemente estimulado na modernidade determinaram o surgimento e a oposição – junto das figuras aberrantes da sexualidade – do binarismo sexual composto por dois sujeitos condizentes com práticas socialmente ideais, quais sejam o homem e a mulher; a masculinidade e a feminilidade.

Necessária é a possibilidade de desconstrução desse processo de composição dos sexos/gêneros diversas de um padrão heteronormatizante que determina masculinidade e feminilidade como concepções únicas. Butler reconhece essa necessidade de desconstrução deste discurso, bem como Foucault diante de suas críticas aos dispositivos da sexualidade para, com isso, fugir dos preceitos binários de um poder normatizador e disciplinar, dado que o ser, masculino ou feminino, possui particularidades intrínsecas a sua própria existência.

3 DO RECONHECIMENTO À DESCONSTRUÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DO INDIVÍDUO DE IDENTIDADE

A temática do reconhecimento compreende uma luta, a partir de uma teoria crítica, como uma categorização que visa relacionar novas interpretações e

formulações para o enfrentamento de casos relativos à construção identitária do ser que alcançam a sociedade, principalmente acerca do indivíduo de identidade transgênero.

Nancy Fraser parte para o desenvolvimento de uma teoria crítica da concepção de reconhecimento identificando políticas culturais de diferença interligadas com políticas sociais de igualdade.

Ademais, Judith Butler aponta críticas com relação a teoria da redistribuição/reconhecimento proposta por Fraser observando que há um problema quanto aos movimentos sociais de minorias como sendo estes de caráter exclusivamente cultural, pois verifica-se, ainda, uma provocação no campo da economia política que não pode ser desconsiderada em um contexto de análise dos estudos sobre sexualidade.

3.1 A concepção bidimensional do Reconhecimento e Redistribuição de Nancy Fraser

Na sociedade moderna os indivíduos, conforme destaca Fraser, estão em um período relevante de transição social, caracterizada pela mudança de um período fordista, compreendida pela produção de massa, para um período posterior que se caracteriza pela produção inclinada para nichos de mercado. Destaca ainda que, esse processo de mudança é mais notável diante de uma comunidade voltada para a era da tecnologia que sucedeu uma sociedade essencialmente industrial.

Ressalta-se que esses processos de transições ganham maior relevância a partir da análise das demandas culturais, oportunas para propiciar uma noção de politização, principalmente no que diz respeito às questões relativas às lutas identitárias e da diferença.

Observa a autora que tal luta voltasse para o reconhecimento e não mais, puramente, para a luta pela redistribuição. Nesta concepção, o desenvolvimento da globalização condicionou para uma nova era de demandas políticas, quais sejam as lutas por reconhecimento. Partindo da estruturação de noções que se associam de maneira ambivalente.

Tem-se o reconhecimento como uma disseminação das constatações políticas e uma nova perspectiva no que está relacionado a ideia de justiça social, alcançando questões relativas a representações, identidades e diferenças; contudo, não se pode precisar que as contemporâneas lutas pelo reconhecimento contribuirão para complementação e exame das lutas pela redistribuição, de modo que poderá desencadear um crescimento conjugado e desigual.

Deste modo, Fraser (2002, p.10) enumera três ameaças e soluções intrínsecas ao atual percurso da globalização quando se trata de questões ligadas ao caráter da identidade e, conseqüentemente, de reconhecimento.

O risco da substituição das lutas por redistribuição pelas lutas por reconhecimento [...]. Para neutralizar este risco, proporei uma análise da justiça social. [...] o risco da atual centralidade da política cultural [...]. Para que este risco seja neutralizado, proponho uma concepção não identitária do reconhecimento adequada à globalização [...] o risco de a globalização estar a subverter as capacidades do Estado para reparar os tipos de injustiça. A fim de neutralizar este risco, proporei uma concepção múltipla de soberania que descentre o enquadramento nacional. Em cada um dos casos, as concepções propostas assentam em potencialidades emancipatórias que estão a despontar na atual constelação. (FRASER, 2002, p. 10)

Verificando os apontamentos propostos por Fraser nota-se a probabilidade de subdivisão quanto às exigências por justiça social; a primeira se refere a reivindicações de redistribuição, que procuram uma divisão mais precisa de recursos; a segunda trata do reconhecimento, sob um viés de diferenciação das minorias étnico-raciais, sexuais e de gênero.

Fraser ressalta que a justiça social resta ameaçada em decorrência da transferência das pretensões por redistribuição para as pretensões por reconhecimento em virtude do crescimento acelerado da globalização.

Neste sentido, pode-se destacar que quando é fomentada a questão de reconhecimento, é porque determinado grupo de indivíduos resta prejudicado e não verifica fundamento para tal continência.

Segundo Fraser (2008, p. 168-169), a perspectiva de justiça necessita de ambas as noções de redistribuição e reconhecimento, de modo que nenhuma delas é por si só autônoma.

Em razão disso, se constrói uma noção de bidimensionalidade de justiça, ou seja, poderá abordar os conceitos de redistribuição e reconhecimento como aspectos da justiça que é capaz percorrer todos os movimentos sociais.

Assim destaca Fraser (FRASER e HONNETH, 2006, p. 19) que, “qualquer redistribuição ou reconhecimento, separadamente, não é suficiente para superar a injustiça de hoje; portanto, temos de conciliar e combiná-los de alguma forma”.

A injustiça na distribuição se origina nas desigualdades equivalentes às de classes, a partir de uma estrutura econômica do meio social. Entretanto, no que corresponde ao reconhecimento, a injustiça advém da subordinação apoiada na hierarquização de valores culturais. A ideia de justiça que emergiu desta categorização bifocal compreende os dois tipos de reivindicações sem, assim, reduzi-los.

A partir disso, Fraser (2002, p. 13) apresenta o princípio da paridade de participação, onde

a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e ‘voz’ dos participantes. [...] a segunda condição requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. (FRASER 2002, p. 13)

Indivíduos submetidos às duas concepções de injustiça necessitam de reconhecimento, bem como de redistribuição, uma vez que precisam exigir e negar suas singularidades. Deste modo, nota-se que às políticas relativas à redistribuição e ao reconhecimento são apreciadas como caminhos reciprocamente excludentes.

Entretanto, tal construção compreende uma antítese falsa, visto que para Fraser (2008, p. 174), quando se tem o afastamento desses extremos, observa-se uma forma mista que reflete características dos tipos ideais da classe analisada com a sexualidade menosprezada.

Esta, poderá ser evidenciada a partir de uma coletividade bivalente, onde as categorias dependentes desta bivalência acabam por sofrer tanto com a má distribuição, bem como com o não reconhecimento, de maneira que nenhuma dessas

arbitrariedades, uma vez que não se tem uma conservação da justiça, é uma consequência indireta da outra, mas são esta e aquela primárias e co-originárias.

Assim sendo, o gênero representa uma dessas coletividades bivalentes regulado tanto na política cultural quanto na econômica. Exemplo disso são os homens, quando estes são mais bem remunerados que as mulheres, evidenciando uma necessidade de redistribuição.

Do mesmo modo, acontece com o patriarcado, caracterizado pela superioridade da figura paterna sobre os outros membros de um determinado grupo, e sua consequente ideia de subordinação que remete ao gênero por meio da verificação das violências doméstica e sexual, bem como mutilação genital, dentre outras, necessitando de reconhecimento.

Portanto, a injustiça de gênero poderá ser resolvida diante de uma abordagem que englobe ambas as políticas, de redistribuição e de reconhecimento. Preceitua Fraser (2001, p. 181) que a perplexidade da redistribuição/reconhecimento não se manifesta somente internamente, no interior de uma só coletividade ambivalente. Ela também aparece por causas externas, entre coletividades cruzadas.

A injustiça de gênero condiciona uma luta pela busca de se reconhecer enquanto sujeito de direitos e obrigações a partir da efetivação da condição de identidade diversa historicamente proposta pelo Estado, de modo que a identidade transexual, inserida neste contexto de corpos desviantes e anormais aos olhos do binarismo de gênero, necessita de ser reconhecida para que a luta, trazida também pelos movimentos feministas, diante de desconstrução dos papéis de gênero exclusivamente masculinos e femininos, de sorte que a ressignificação do corpo transgênero seja, finalmente, entendida como uma construção que vai além das convicções preestabelecidas do padrão binário.

A oportunidade de integração entre redistribuição e reconhecimento em uma mesma esfera influencia nas discussões contemporâneas diante de três concepções filosófico-normativas.

Primeiramente, compreende-se o reconhecimento como uma ideia de justiça e não de realização própria, visto que a implicação de não reconhecimento priva a igualdade de cooperação na vida social. Ademais, verifica-se que a justiça

distributiva e o reconhecimento consistem em dois padrões normativos diferentes, já que não podem ser subsumido um no outro.

Por derradeiro, suscita-se o questionamento sobre a justiça sob um viés de reconhecimento do que é distinto em relação a outros indivíduos ou grupos ou de um reconhecimento de uma sociedade suficientemente comum. Tal perspectiva dependerá do que os indivíduos não reconhecidos precisam para que participem como pares da vida social.

Fraser (2002, p. 14), entende que uma nova ameaça ao que se apreende por justiça social aparece como resultado de uma ironia histórica.

As lutas pelo reconhecimento estão hoje a proliferar apesar (ou por causa) do aumento da interação e comunicação transculturais [...] não fomentam a interação e o respeito entre diferenças em contextos cada vez mais multiculturais, mas tendem antes a encorajar o separatismo e a formação de enclaves grupais, o chauvinismo e a intolerância, o patriarcalismo e o autoritarismo. Chamo a isto o problema da reificação. (FRASER, 2002 p, 14)

Sendo assim, sugere-se uma nova possibilidade de reconhecimento apoiada em um “modelo de estatuto social”. Isto posto, se pode observar que as identidades de grupo dão lugar a vantagens de classe como objetivo primordial para a mobilização política. Logo, no modelo de estatuto, o reconhecimento incorreto configura uma preocupante violação da noção de justiça.

Por seu turno, outra possibilidade de intimidação à justiça social se refere à descentralização do enquadramento nacional, de modo que está cada vez menos admissível requerer ao Estado como o único âmbito de atuação e instância que legitima a justiça social.

Contudo, as discussões atuais apresentam um enquadramento ineficaz. Desta maneira, as três dificuldades verificadas, quais sejam a reificação, a substituição e o enquadramento indevido constituem ameaça à justiça social.

Fraser (2002, p. 14) se preocupa com as lutas por reconhecimento que seguem a formatação de um comunitarismo “simplifica e reifica drasticamente as identidades de grupo”. Consoante destaca a autora, é essencial reordenar o conceito de reconhecimento e elaborar uma noção não identitária que afaste o isolamento e estimule o diálogo entre as diferenças.

Para tanto, é necessário desestimular a falsa percepção de reconhecimento acrescentada pelo desprezo da identidade do “EU” adotada pela cultura dominante. A dificuldade aqui encontrada quanto a falta de reconhecimento não é uma objeção específica de determinado grupo, mas reflete a obrigação de que aja a superação das relações de subordinação em uma sociedade que garanta e possibilite a participação de todos os indivíduos na vida social em situação de igualdade.

Assim, os indivíduos que estão sujeitos tanto as injustiças culturais quanto as injustiças econômicas necessitam de reconhecimento e redistribuição.

O devido reconhecimento determinado, principalmente, pela construção da identidade assegurada pela dignidade da pessoa humana para garantir a inclusão de grupos de vulnerabilidade, como ocorre com os indivíduos de identidade transgênero, de modo que o não reconhecer implica esquecimento. E, concomitantemente, constrangimentos diante da sociedade onde a sua forma identitária de se reconhecer é negada pelo Estado, observada pela dificuldade encontrada nas lutas pelo reconhecimento de direitos inerentes, de modo a romper as barreiras colocadas pelo que corresponde ao tido como “normal” pela sociedade.

Assim, o ser “desviante” e “anormal”, representado pela figura dos indivíduos de identidade transexual e travesti, que o Estado reconhece pelo desconhecimento, uma vez que o direito básico e inerente ao próprio nome em conformidade com sua construção identitária é negado, pois prega, ainda, um padrão normativo de sexo engessado e com isso desconfigura a ideia de proteção do indivíduo inserido em um Estado, que deveria ser democrático, de Direito.

3.2 Discussão entre Nancy Fraser e Judith Butler: a desconstrução do gênero e a teoria do reconhecimento

O diálogo trazido pelas filósofas Judith Butler e Nancy Fraser remete-nos a uma nova percepção sobre a bipartição reconhecimento/redistribuição, teoria proposta por Fraser. Butler verifica como um problema o ajustamento dos movimentos

das minorias gays, lésbicas e transexuais como demandas de cunho “meramente culturais”.

Para ela, tais movimentos que vão de encontro com a imposição da regulação e estruturação da sexualidade provocam também a economia política, já que a matriz heterossexual normativa regulamenta a sexualidade e construiu um suporte para o exercício desta economia política.

O vínculo entre economia política e sexualidade na perspectiva de Butler provoca, assim, o alargamento da esfera economicista para que abarque a reprodução de bens, bem como a de pessoas.

Fraser contrapõe as considerações de Butler destacando que o fenômeno da redistribuição e do reconhecimento não representam paradigmas de distinção; pelo contrário, constituem perspectivas para a questão de justiça.

Ressalta ainda que o não reconhecimento origina uma injustiça fundamental, estando associada ou não de uma distribuição diferenciada, possuindo, assim, consequências políticas.

Isto é o que acontece com a falta de reconhecimento da natureza heterossexista, que envolve a institucionalização de normas sexuais e interpretações que negam a igualdade de participação de gays e lésbicas. Opor heterossexismo não tem que ir para traduzir as reclamações contra ofensas à condição sexual com os termos em que as reivindicações contra desapropriação sofrida por pertencer a uma determinada classe social, a fim de dar legitimidade aos formulado. Nem é necessário para mostrar que essas lutas ameaçam o capitalismo para provar que eles são justos. (Fraser, 1997, p.125)

A argumentação apresentada por Butler condiciona ao entendimento de que há uma identificação da redistribuição com os movimentos gays e lésbicos, pois estes estão sujeitos a desigualdades materiais e conseqüentemente econômicas, independentemente de ser alvo de sujeição tal perspectiva não é caracterizada pela ausência de reconhecimento. Contudo, esclarece a autora que esta distinção não tem lógica.

A questão suscitada não se preocupa em saber se as políticas acerca da sexualidade estão inseridas no plano econômico ou cultural. Seu objetivo, deste

modo, não é permutar o caráter econômico pelo cultural, mas sim indagar acerca dessa diferenciação.

Em contrapartida a questão levantada por Butler, Fraser alega que há uma mistura entre o econômico e o material apoiada na diferenciação normativa entre a redistribuição e o reconhecimento em uma perspectiva sobre o ser diante do material e do cultural.

Deste modo, Fraser (1997, p. 132) entende que a convergência entre ela e a Butler se percebe na diferença cultural/econômico e não na cultural/material

as injustiças que resultam da falta de reconhecimento são, em nossa opinião, pode ser tão material como injustiças devido a uma distribuição desigual. A este respeito, as regras distinção que faço não é baseada em uma diferença ontológica. Em vez disso, é correlativo com relação a uma distinção entre o desenvolvimento econômico e cultural nas sociedades capitalistas. No entanto, não é ontológica, mas sócioteórica. (Nancy, 1997, p.132)

A proposta de Butler acerca da desconstrução das distinções entre reconhecimento e redistribuição condiciona para a ausência de um espaço histórico essencial para a elaboração de uma teoria social, uma vez que inclui a ação e a crítica social em uma perspectiva teórica das linguagens, como por exemplo a resignificação e a performatividade.

Conclui-se que, o desejo de desconstrução do gênero proposto pela Judith Butler visa oferecer uma relevante ajuda na verificação da subordinação do sujeito, contudo, demonstra contratempos quanto a justificação para motivar sua crítica, pois sua percepção de identidade é antagônica com a superação da exclusão.

A diferença aqui observada remete-se a uma análise da importância das questões relacionadas às identidades diversas, como é o caso da identidade do indivíduos transgêneros, e, conseqüentemente as injustiças que condicionam a criação de grupos sociais que lutam por um reconhecimento, considerando-se as respectivas noções de reconhecimento e a sua relação com a sujeição e a persistência destes grupos.

Com esta influência que o reconhecimento e/ou a falta dele provocam na capacidade crítica dos movimentos sociais de enfrentamento destas lutas que objetivam uma justiça social de igualdade e participação de todas as pessoas

humanas. Este processo comunicativo de reconhecimentos visa garantir a paridade de acesso à cidadania independente das formatações oriundas das orientações sexuais e/ou de gênero diversos e que não se encaixem no padrão do binarismo sexual.

A identidade transgênero e o seu necessário reconhecimento pelo Estado possui, além de tudo, um caráter político e com isso seu teor de análise ganha um nível de complexidade elevado diante do enfrentamento das causas que tratam acerca da matéria e, possuindo um viés também político, pressupõe-se que a identidade deveria estar amparada pelo discurso jurídico, o que não ocorre na prática, uma vez que só é garantida plena identidade de sexo e gênero e igualdade de direitos as pessoas que são biologicamente homem e mulher.

4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO: A EXCLUSÃO DE DIREITOS RESGUARDADOS AOS INDIVÍDUOS DE IDENTIDADE TRANSGÊNERO

O direito constitui um elemento de regulação das relações estabelecidas no meio social, de modo que sua constante evolução e desenvolvimento devem ser observados conforme se tenha percepção das alterações na conduta social dos indivíduos.

Entretanto, nota-se que a sociedade evolui mais rapidamente e o direito tarda a acompanhá-la, o que ocasiona, de certo modo, lacunas nas normas que se evidenciam diante das mudanças apresentadas.

A situação dos indivíduos de identidade transexual compreende essa noção de evolução da sociedade, uma vez que são pessoas humanas, sujeitos de direitos e obrigações e assim sendo estão abrangidos pelo Direito como qualquer outro indivíduo.

Contudo, o que se observa quando se trata de identidade transgênero é uma omissão do Estado que se exclui de regular, efetivamente, os direitos inerentes as pessoas transexuais, bem como o reconhecimento identitário que lhe é negado por se enquadrar em um modelo desviante do padrão preestabelecido pelo binarismo sexual.

4.1 Do indivíduo de identidade transexual: considerações relativas a sua origem e definições

A identidade transexual ganha maior relevância atualmente, principalmente, no que se refere à discussão quanto à pessoa ser livre para se reconhecer em um corpo diverso daquele ao qual nasceu, pois possui liberdade de identidade sexual e acredita pertencer ao sexo oposto à sua anatomia.

Entende-se por transexual, o termo genérico que caracteriza a pessoa que não se reconhece com seu sexo biológico, diferentemente das travestis, que vivenciam papéis de gênero femininos, mas não se reconhece como homem ou mulher entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero.

Os transexuais se subdividem em dois grupos: os que possuem um sexo biológico masculino, contudo se reconhecem com a identidade de gênero feminina ou *Male to Female* (MtF); e os que possuem um sexo biológico feminino, porém se reconhecem com a identidade de gênero masculina *Female to Male* (FtM).

A concepção doutrinária apresenta duas formas de transexualidade, deste modo, segundo Leonardo Reinaldo da Cunha (2015, p. 37) tem-se a primeira forma, conhecido como transexual verdadeiro ou primário, como sendo aqueles indivíduos

que apresentam, desde a sua construção identitária, negação ao seu corpo biológico e a certeza de pertencimento ao sexo oposto. Isto é, antecipadamente já externa a manifestação de vontade pela modificação do seu sexo. Estes veem na cirurgia de readequação de sexo o único modo de adequação da sua identidade.

A segunda forma ou transexuais secundários são aqueles que variam entre o travestismo e a homossexualidade e se manifestam pela vontade de pertencer ao sexo oposto, contudo, não negam seu próprio corpo, ou seja, não vê na cirurgia uma alternativa.

Deste modo, o Estado, preocupa-se muito mais em determinar uma conceituação sobre transexualidade, que compete, a priori as ciências médicas, do que com uma preocupação voltada para os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os sujeitos, que visem possibilitar a estes indivíduos o pleno acesso aos direitos a eles assegurados.

O pioneiro dos estudos sobre transexualismo foi o sexólogo Henry Benjamin, responsável criação da Síndrome de Disforia de Gênero ou Síndrome de Benjamin e sobre o “verdadeiro transexual”, trazido por ele. Sobre a matéria Berenice Bento (2008, p. 188) destaca que

Segundo Benjamin, “o/a verdadeiro/a transexual” é fundamentalmente assexuado e sonha em ter um corpo de homem/mulher que será obtido pela intervenção cirúrgica. Essa cirurgia lhe permitiria desfrutar do status social do gênero com o qual se identifica, ao mesmo tempo em que permitiria exercer a sexualidade apropriada, com o órgão apropriado. (BENTO, 2008, p. 188).

E persiste a autora que

Nesse sentido, a heterossexualidade é definida como a norma a partir da qual se julga o que é um homem e uma mulher de verdade. Diante da transexualidade, a suposto objetividade dos exames clínicos, não faz nenhuma diferença. Nessa experiência, o saber médico não pode justificar os “transtornos” por nenhuma disfunção biológica, como aparentemente se argumenta com os casos dos intersexos que devem se submeter às cirurgias para retirar-lhes a ambiguidade estética dos genitais, confortando-os com os corpos-sexuados e hegemônicos”. (BENTO, 2008, p. 188).

A terminação “ISMO” é utilizada pelas ciências médicas para indicar alguma doença e é exatamente o transexualismo, esta forma, que está caracterizada

como uma anomalia no grupo de Transtornos da Identidade Sexual (F64.0), no CID-10 – Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial da Saúde (OMS) que é responsável pela padronização dos códigos das doenças e demais problemas com relação à saúde.

Seguindo nesta perspectiva, a Associação Psiquiátrica Americana (APA) publicou em seu Manual de Diagnósticos e Estatística dos Transtornos Mentais, o DSM-5, uma segmentação quanto a matéria relativa aos Transtornos Sexuais e de Identidade de Gênero, uma vez que onde estava inserido o transexualismo estavam também a pedofilia, a zoofilia, a necrofilia dentre outras.

Ocorre que, em 2013 uma alteração no DSM-5 determinou a criação de três novos grupos, quais sejam o das Disfunções Sexuais, da Disforia de Gênero e dos Transtornos Parafílicos. O DSM-5 determinou orientações mais detalhadas para o diagnóstico da transexualidade inserindo, deste modo, o diagnóstico também de crianças.

A manifestação da sexualidade humana, diante do senso comum, insere homossexuais, bissexuais e transgênero em um mesmo rol, preferências e necessidades similares, o que é feito erroneamente e de forma, na maioria das vezes preconceituosa.

Os estudos efetuados apontaram para um ser universal, qual seja o “transexual verdadeiro”, com o diagnóstico próprio que atendesse a todos os requisitos determinados. Este indivíduo estaria sujeito à feitura da cirurgia de readequação de sexo.

Não é somente o fato de os desejos pela possibilidade de praticar relações sexuais heterossexuais que condicionam o indivíduo de identidade transgênero a se submeter à cirurgia, e sim todo o enquadramento psicológico e biológico. De modo que, diversos indivíduos se percebem como homem ou mulher mesmo ainda estando com os órgãos sexuais do sexo antagônico.

O Conselho Federal de Medicina através da Resolução nº 1.955/2010 visou definir os parâmetros para a descrição de transexualismo observado a partir do incomodo com o sexo biológico; pela vontade de readequar seu sexo e, deste modo, eliminar os atributos primários e secundários do seu sexo de nascimento e tomar para

si características do sexo antagônico ao seu e com o qual se reconhece; bem como a manutenção destas condições de forma ininterrupta e estável por, no mínimo, dois anos; além da inexistência de outros transtornos mentais.

Designa ainda que a pessoa precisa ter mais de 21 (vinte e um) anos, estar fazendo o tratamento por cerca de dois anos, devidamente auxiliado por profissionais da área médica aptos; e é imprescindível ter condições físicas para realizar o procedimento, além do livre consentimento do paciente.

Outrossim, a Resolução nº 1.955/2010 permite o procedimento cirúrgico conhecido como “neocolpovulvoplastia” e processos secundários, que servirão para a mudança da aparência masculina para a aparência feminina. Este procedimento está em estágio avançado de acordo com os parâmetros.

Já o processo inverso chamado de “neofaloplastia” que consiste na mudança da forma genital feminina para a masculina encontra-se em caráter experimental, uma vez que não apresentou resultados de satisfação total, já que a construção de um órgão sexual masculino beira o impossível.

O procedimento de readequação mencionado acima é uma cirurgia extremamente complexa e se realiza em três etapas, uma vez que o indivíduo de identidade transexual masculina normalmente realiza somente a primeira parte do tratamento e permanece utilizando hormônios. Ressalta-se para o fato de este procedimento está em fase de evolução técnica.

O indivíduo de identidade transexual rejeita enfaticamente os seus órgãos sexuais externos, os quais são responsáveis por definir como pertencente ao seu sexo biológico e recorrem à cirurgia na tentativa de se livrarem destes, ou ainda, de maneira antecedente, por meio de processos de automutilação na tentativa de desesperada de adequar-se perante seu corpo estranho.

A temática em análise possibilita, também, o exame do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Tal dispositivo legal indica que o magistrado, ao aplicar a lei, deverá obedecer às condições do bem comum, sendo este, não somente o bem da coletividade, como também o do próprio indivíduo, tendo em vista que não há bem comum se a decisão viola a dignidade humana.

Além do mais, não há justificativa para a alegação de que a cirurgia de readequação sexual realizada em indivíduos de identidade transexual infringiria os bons costumes, de acordo com o artigo 13 do Código Civil de 2002, pelo fato de que a intervenção cirúrgica é realizada por razões outras, até mesmo de ordem psicológica.

Nesta perspectiva, é evidente o despreparo dos operadores do direito em analisar uma legislação que já não possui preparo suficiente para trabalhar o tema, uma vez que é necessário aprofundar o debate e garantir condições de igualdade para os transgêneros, de modo a não consubstanciar decisões com base em argumentos retrógrados.

Pois, desta maneira, entenderam os juristas, já que na I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal redigiram o Enunciado 6, declarando que a expressão 'exigência médica', compreendida no artigo 13 do Código Civil de 2002, diz respeito tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico.

Ademais, há quem considere que os procedimentos cirúrgicos de readequação constituem violação a integridade física, uma vez que causa deformidade física permanente e perda da função genética e sexual, assim infringiria o artigo 129, §1º III e §2º IV do Código Penal Brasileiro.

Contudo, a Resolução nº 1.955/2010 observou que o procedimento possui um fim terapêutico e diante da inexistência de lei penal que o regule não há crime, pois, a especificidade do procedimento é adequar o órgão sexual do sexo psíquico e com isso não constitui o crime expresso no dispositivo da referida lei.

Todavia, depois do procedimento, outro obstáculo surge à pessoa resignada no que se refere ao seu sexo e nome que constam em seu registro civil. A Lei nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos, é enfática ao mencionar que só será passível de alteração o prenome que venha a expor a pessoa ao ridículo ou quando tiver sido decorrente de erro evidenciado desde a lavratura do mesmo, de modo que não existe previsão legal no que se refere à readequação de gênero.

Deste modo, a demanda de ações judiciais pedindo a autorização do Poder Judiciário para regularização do registro civil de acordo com sua identidade de gênero aumentou.

A matéria relativa à alteração do registro civil fora debatida no Superior Tribunal de Justiça tendo decidido pela modificação do prenome e do sexo com embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre a matéria decidiu a Ministra Nancy Andrighi que

A definição da identidade sexual – que deve ser examinada como um dos aspectos da identidade humana – e a autorização para a modificação do designativo de sexo dos transexuais, devem ser examinadas sob o crivo do direito à saúde – compreendida, segundo a OMS, como a busca do bem estar físico, psíquico e social –, à luz do princípio da dignidade humana, autêntico arquétipo primordial, uma das bases principiológicas mais sólidas nas quais se assenta o Estado Democrático de Direito. Sob essa perspectiva, a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

Continua a Ministra que é necessário o Direito conduzir-se de acordo com as mudanças em constante evolução no meio social para que, assim, o princípio tenha sua eficácia garantida assegurando a relevância da identidade de gênero e da pessoa humana enquanto ser de direitos e obrigações.

Persiste a Ministra, que

deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

É notável a lentidão quanto aos avanços necessários diante das discussões sobre gênero e reconhecimento identitário no ordenamento jurídico brasileiro, contudo é gradual a busca pela garantia de direitos do indivíduo de identidade transgênero para que o reconhecimento de sua identidade de gênero esteja de acordo com seu sexo jurídico, de modo a preservar sua integridade e sua condição de cidadão por meio do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2 Dos Direitos de Personalidade: da possibilidade de direito à identidade de gênero diversa de um padrão preestabelecido

Quando os indivíduos que não estão inseridos no modelo do binarismo sexual, que prega a heterossexualidade, que é tido como o padrão pela sociedade não se pode, conseqüentemente, atribuir a estes cidadãos limitações de direitos que lhes são inerentes e assegurados pelo ordenamento jurídico.

O indivíduo de identidade transexual, possui igualdade de direitos e obrigações, um desses direitos é a possibilidade de seu registro alterado, de modo que conste no seu documento o prenome e o sexo que estejam diretamente ligados a identidade a qual se reconhece estando em consonância com o que preceitua a Constituição Federal de 1988, diante da aplicação dos seus princípios.

Uma das normas regulamentadoras de proteção do indivíduo está expressa no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que obriga o Estado a prestar a devido tratamento à saúde dos sujeitos e, conseqüentemente pela impossibilidade se negar a este. Tal dispositivo embasou a criação da Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina que regulamenta a cirurgia de readequação sexual.

Segundo Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são:

os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR,1995, p. 01).

O artigo 16 do Código Civil Brasileiro institui que todas as pessoas terão direito ao nome, que compreende o prenome e o sobrenome. Este é elementar e um dos direitos de personalidade mais importantes, pois caracteriza a identificação e individualização da pessoa humana, uma vez que não se pode colocá-lo em situação de disformidade, vexatória e/ou de ridicularização; como ocorre com os indivíduos de identidade transgênero que não conseguem autorização para alteração do seu registro civil.

Sobre os direitos de personalidade, no que se refere ao direito ao nome, elucida Anderson Schreiber que

O direito de ter um nome é, na verdade, um dever ou, um misto de direito e de obrigação, isso acontece pela força do caráter compulsório do registro de nascimento, em que ninguém pode deixar de ter um nome como signo que o identifica no meio social. (SCHREIBER, 2013. p. 192).

Deste modo, sua alteração tem o propósito de garantir a saúde do sujeito, onde se entende por saúde o estado integral de bem-estar físico, mental e também social, conforme destaca a Organização Mundial da Saúde, não somente, pelo fato de estar ausente de qualquer moléstia, como geralmente se constata.

Segundo o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, os direitos de personalidade constituem-se primordiais, inerentes e intrínsecos a cada indivíduo, são direitos personalíssimos.

Conforme preceitua Francisco Amaral,

caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Conseqüentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais (AMARAL, 2002, p. 247).

Entende-se por personalíssimos os direitos à vida, à integridade física e moral, à intimidade, direito sobre ao próprio corpo, à liberdade, à honra, à privacidade, à imagem, direito a identidade pessoal e ao nome. O Estado é obrigado a garantir tais direitos a todos e a cada um dos indivíduos na perspectiva de estruturar uma sociedade livre, justa e solidária, repudiando qualquer forma de preconceito, principalmente no que se refere ao sexo de cada ser.

Contudo, quando o Estado se omite de assegurar a adequação ao sexo no registro civil, bem como a alteração do nome viola preceitos constitucionais, marginaliza o sujeito e quebra a prerrogativa elencada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Omite-se quando nega direitos inerentes e coloca barreiras para a efetivação destes.

É necessária a permissão do Estado para que, por meio de normas específicas, o indivíduo de identidade transgênero consiga alterar seu nome, porém o que se observa é uma categorização de subcidadania do ser pela falta de assistência dada a possibilidade de se reconhecer um sujeito desviante e que está fora do rol de preestabelecimento masculino/feminino.

Há quem defenda a possibilidade de não se permitir a alteração do registro civil da pessoa transexual se baseando no princípio da inalterabilidade do nome, que está contido na Lei de Registros Públicos. Todavia, essa possibilidade não deve ser encarada de forma absoluta uma vez que cabe exceção a tal princípio, caso da pessoa transexual logicamente motivado diante do seu manifesto interesse individual pelo fato de apresentar identidade sexual destoante da que consta no seu registro de origem.

Fábio Konder Comparato (2001, p. 26-27), é pontual quanto as suas elucidações acerca da personalidade individual

Reagindo contra a crescente despersonalização do homem no mundo contemporâneo, como reflexo da mecanização e burocratização da vida em sociedade, a reflexão filosófica da primeira metade do século XX acentuou o caráter único e, por isso mesmo, inigualável e irreprodutível da personalidade individual. Confirmando a visão da filosofia estoica, reconheceu-se que a essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada qual exerce na vida. A pessoa não é personagem. A chamada qualificação pessoal (estado civil, nacionalidade, profissão, domicílio) é mera exterioridade, que nada diz da essência própria do indivíduo. Cada qual possui uma identidade singular, inconfundível com a de outro qualquer. Por isso, ninguém pode experimentar, existencialmente, a vida ou morte de outrem: são realidades únicas e insubstituíveis. (COMPARATO, 2001, p. 26-27)

Os direitos de personalíssimos são intransmissíveis, uma vez que nasce e se extingue com a pessoa que o possui. Além do mais, são indisponíveis ressalvadas as hipóteses onde haja interesse, como se pode observar nas situações decorrentes da cirurgia de readequação sexual; ou ainda por opção em casos de utilização da imagem para propaganda e em casos de doação de órgão. Sendo também imprescritíveis e não podem estes serem retirados do indivíduo por conveniência em razão do seu caráter de não se constituírem expropriáveis e, por fim, por se estabelecer de maneira extrapatrimonial não possui nenhum teor patrimonial direto, afora os direitos autorais.

A necessidade da sociedade moderna em reconhecer a diversidade de características das pessoas que o compõem, bem como a pluralidade de sujeitos detentores de direitos e deveres garante ao indivíduo de identidade transgênero o direito a alteração do seu registro, de modo que sua existência para o mundo jurídico esteja de acordo com sua condição pessoal.

Em contrapartida, os indivíduos de identidade transexual que não passam pelo procedimento cirúrgico de readequação do sexo e amparam sua justificativa para a negativa da cirurgia em questões relacionadas a própria saúde ou até mesmo por questões pessoais tem igual proteção de direitos pelo Estado.

Verifica Paulo Lôbo acerca dos direitos de personalidade

Perfilho a orientação, que me parece majoritária, da tipicidade aberta, ou seja, os tipos previstos na Constituição e na legislação civil são apenas enunciativos, não esgotando as situações suscetíveis de tutela jurídica à personalidade. O tipo, conquanto menos abstrato que o conceito, é dotado de certa abstração, pois se encontra em plano menos concreto que os fatos da vida. Os fatos concretos, que ocorrem na vida, para serem enquadrados em determinado tipo, necessitam de reconhecimento social, de uma certa tipicidade social. Desse modo, são apreensíveis pelo intérprete, reduzindo-se o juízo de valor subjetivo. (LOBO, 2002, p. 353).

Ademais, comenta Lôbo:

A Constituição brasileira, [...], prevê a cláusula geral de tutela da personalidade que pode ser encontrada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Dignidade é tudo aquilo que não tem preço, segundo conhecida e sempre atual formulação de Immanuel Kant. (LOBO, 2002, p. 353).

A negação da realidade vivida pelas pessoas de identidade de gênero fora do binarismo sexual proposto, como é o caso das travestis e transexuais, propicia a existência mais acentuada de hostilidade desta parcela da população e, conseqüentemente dá margem para a ocorrência de crimes que, na imensa maioria das vezes, possuem cunho de ódio justamente por estas pessoas não se encaixarem como “corretas” e condizentes com o restante da população; quando não atentam contra a própria vida diante da frustração de não serem reconhecidos enquanto

sujeitos iguais aos outros, tais fatos estão marcados na história de luta pela readequação do sexo de muitas transexuais.

É imprescindível a proteção dada a vida e a dignidade da pessoa humana que buscam desconfigurar a objetificação do ser, enquanto inserido em um Estado que nega condições básicas de existência, para que possam usufruir da plenitude de direitos referentes a sua personalidade e liberdade individual.

Deste modo, o magistrado Gerivaldo Alves Neiva discorre

Quem é um Juiz de Direito, então, para negar o desejo tão seguro do autor em deixar florescer sua feminilidade, embora tenha nascido com órgãos do sexo masculino? Assim, se é para ser respeitado em sua cidadania e dignidade, há que se curvar qualquer Juiz à vontade do dono do corpo e lhe permitir ter o nome que lhe torna feliz e realizado. E faço isto, por fim, com fundamento no artigo 16, do Código Civil Brasileiro (“Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”) e, principalmente, no artigo 1º, II e III, da Constituição Federal (os fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana).

Quando a dignidade do indivíduo é negada pelo simples fato de não se encaixar no modelo do binarismo sexual incabível é a postura do Estado Democrático de Direito em se excluir perante o desejo das pessoas transexuais de terem sua identidade reconhecida, uma vez que a dignidade da pessoa humana estabelece a premissa maior que embasa o Estado e, assim não se pode permitir que transexuais ainda vivam em condições de marginalização simplesmente por serem considerados seres desviantes na sociedade que prega condições de “normalidade”, esta entendida como ser homem ou mulher única e exclusivamente determinada pelo sexo biológico do indivíduo.

4.3 Das consequências jurídicas: uma análise dos direitos dos indivíduos de identidade transexual a partir do uso do nome social

As legislações de vários países acerca dos direitos referentes as pessoas transexuais modificam-se conforme a percepção o que tenha o operador do direito sobre a perspectiva de conceituação de gênero, de modo que quanto mais aproximado esteja da condição biológica dos sujeitos maior será a incidência da

necessidade de passar pelo procedimento de readequação sexual para fundamentar os direitos de reconhecimento destes.

Essa noção deixa clara a manifestação do binarismo sexual, uma vez que em um modelo sexual preestabelecido só haverá homens e mulheres, exclusivamente definidos a partir do sexo biológico e, por causa disso a regulamentação legislativa possui cunho autorizativo.

O respeito dado a identidade de gênero no Brasil camufla-se com o termo “nome social” diante da omissão do Estado em garantir direitos negados universalmente, este é garantido através de diversas instituições que aprovaram regulamentações para o uso deste em faculdades, escolas e órgãos da Administração Pública.

A mudança se faz sem que haja a efetiva alteração do registro civil, ou seja a exclusão de identidade é atestada quando se tem no documento um sexo e nome diversos do fenótipo do sujeito.

O que se observa é uma subordinação ao controle estatal, uma vez que este detém o crivo de reconhecer a identidade individual de cada um, contudo quando reconhece parcialmente submete as transexuais a casos de humilhação e situações de vexame, pois constam em seus documentos nome e sexo diversos do que apresentam sua performatividade de gênero.

Diante ausência de entendimento e de legislações específicas, a doutrina e a jurisprudência são indicadas a se posicionar quanto a questão que versa sobre a modificação do nome do indivíduo de identidade transgênero e a sua regulamentação no ordenamento jurídico perante a sociedade.

A decisão preferida pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em acórdão de relatoria do Desembargador Bóris Kauffmann, serve de parâmetro para a fundamentação de decisões similares:

Registro civil. Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado. Desatendimento pela sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento. Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei 6.015/73, art. 55, par. único, c.c. art. 109). Alteração do sexo que encontra apoio no art. 5º, X, da Constituição da República. Recurso provido para se acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não

prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão. (Apelação n 165.157- 4/5-00, j. 22.03.2001, publicada na RT 790/155)

Existem muitos indivíduos de identidade transgênero que preferem não realizar a cirurgia de readequação sexual e optam pela mudança, somente, do seu nome e sexo no registro civil. Contudo, a Lei nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos, consagra o princípio da imutabilidade do nome dos indivíduos, acaba por prejudicar a mudança do nome e identidade sexual.

Apesar disso, grande parcela do Poder Judiciário, embasados pelo princípio da dignidade humana, concedem a modificação de nome e identidade sexual, a matéria está presente em diversas jurisprudências:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 737993 MG 2005/0048606-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009).

A construção do sexo psicológico se constitui estável, ou seja, representa o desejo da pessoa de que sua identidade lhe pertence e diante disso pode reconhecer-se enquanto homem ou mulher, independentemente do seu sexo biológico. Nesta perspectiva, o Registro Civil deverá condicionar está igualdade para

que não marginalize o sujeito negando-lhe autoconhecimento e reconhecimento identitário perante a sociedade, uma vez que a noção de sexualidade e de identidade habita, primeiramente, no cérebro.

A referida decisão a seguir versão sobre alteração do nome sem que houvesse o procedimento de readequação sexual:

APELAÇÃO CÍVEL: OITAVA CÂMARA CÍVEL-Nº 70041776642: COMARCA DE PORTO ALEGRE-S.T.C.: APELANTE-A.J.: APELADA EMENTA: À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR, DES. RUI PORTANOVA.

Maria Berenice Dias observa que a sexualidade está amparada, também, pelo princípio da isonomia e, segundo ela é

Indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício de sua sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental. (DIAS, 2006, p. 73).

É notável a engessamento do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao reconhecimento da identidade do indivíduo transgênero, independentemente de ter passado ou não pela cirurgia de readequação de sexo, uma vez que há um entrave jurídico no próprio plano normativo.

As legislações que regulam e asseguram os direitos dos cidadãos não servem para todos, principalmente no caso das identidades travestis e transexuais, e não garantem plenitude de igualdade, as lacunas observadas negam direitos e violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

A omissão do Estado fabrica corpos marginalizados, sem identidade e esquecidos, uma vez que negar direitos de reconhecimento é negar a própria existência do sujeito submetido a uma categoria de subcidadania em um ordenamento

que privilegia um modelo de binarismo sexual de homem e mulher que prega exclusão.

5 CONSIDERAÇÕES EM (DES)CONSTRUÇÃO

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo acerca do reconhecimento dos indivíduos de identidade transgênero diante dos seus direitos de personalidade inseridos em um Estado Democrático de Direito.

A análise do modelo do binarismo sexual, que reconhece sexo e gênero como homem e mulher, com padrão preestabelecido em uma sociedade que não reconhece identidades desviantes como “normais” possibilita para que os contornos sobre o que se entende por sexualidade sejam entendidos erroneamente.

A sexualidade constitui uma forma de poder disciplinar sobre o indivíduo exercido pelo Estado, uma vez que este condiciona a formação discursiva e de discursos que produzem verdades sobre o próprio sujeito, principalmente quando a estão diretamente ligados com o sexo/gênero.

A negação deste sujeito desviante estrutura um pensamento para a categorização do sexo, de modo que o binarismo homem/mulher fosse o padrão “perfeito” e aceitável na sociedade. Contudo, a desconstrução desse sujeito heteronormativo de masculinidade e feminilidade se faz necessária diante das diversas formatações de gênero e identidades que são negadas e marginalizadas.

O reconhecimento identitário resguarda direitos e assegura as pessoas de identidade transgênero possam existir no ordenamento jurídico enquanto sujeitos de direitos e obrigações. Porém, o que se observa é um vazio deixado pelo Direito, uma exclusão do Estado Democrático de Direito e uma afronta a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da formação da identidade do indivíduo.

A pessoa de identidade transgênero não possuiu uma legislação específica quanto aos seus direitos de personalidade, uma vez que o uso do nome social só é autorizado, e quando é, por meio dos Tribunais Superiores e quando isso não ocorre a possibilidade de estar submetida a situações vexatórias e de hostilidade é imensamente maior.

O Estado Democrático de Direito, enquanto garante dos direitos dos cidadãos, exclui-se desta prerrogativa quando deixa de reconhecer a identidade das transexuais e submete estas a condição de subcidadania, corpos avulsos e não conhecidos.

Esta contribuição de exclusão é cada vez mais evidente, pois o binarismo sexual como padrão prestabelecido ainda é fortemente marcado e enraizado em um Direito que não retrogrado, que parou no tempo e não reconhece que as sociedades evoluem e com elas evoluem também os indivíduos nela inseridos.

A construção a partir da desconstrução do que se entende por sexo/gênero busca quebrar essa concepção amparada em dois grandes grupos únicos e exclusivos de sexualidade e com isso inserir as diversas formatações de identidade de gênero, principalmente no que se refere aos indivíduos de identidade transexual.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4.^a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ALBUQUERQUE JUNIOR, D. M. Bela ou a Fera: os corpos entre a identidade da anomalia e a anomalia da identidade. In: RAGO, M.; VEIGA-NETO, R. **Para uma vida não fascista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009. p. 95-134.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. **É o queer tem pra hoje?** Conversando sobre as potencialidades e apropriações da Teoria Queer ao Sul do Equador. Revista *Áskesis* | v. 4 | n. 1 | janeiro/junho, 2015, p. 143 – 155. Entrevista concedida a Felipe Padilha e Lara Facioli.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. **Bodies that Matter: on discursive limits of sex**. New York: Routledge, 1993.

_____. **Corpos que pesam**. In: LOURO, G. L. (Org.). **O corpo educado**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 151-172.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**; tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. **Código Civil**. 46 ed. São Paulo: Saraiva, 1995

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7^a ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos avançados – IEA, Universidade de São Paulo – Volume 30 – São Paulo – 1997.

DIAS, Alfrâncio Ferreira. **Redistribuição e reconhecimento de gênero na perspectiva de Axer Honneth e Nancy Fraser**. Disponível em: <

<http://www.saberesemperspectiva.com.br/index.php/saberesemperspectiva/article/view/26>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, A. **Vidas em Risco**: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

_____. **A História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1997.

_____. **História Da Sexualidade I: A Vontade De Saber**. Tradução De Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In. SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Ed. UNB, 2001.

_____. **Heterossexismo, falta de reconocimiento y capitalismo**: una respuesta a Judith Butler. *New Left Review*, v.2, 2000, p.123-134.

_____. **Justice Interruptus**: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition. Londres, Routledge, 1996.

_____. **"Merely Cultural"** *Social Text* 52-53. Vol. 13. Fall-Winter, 1997.

GARCÊZ, Regiane Lucas de Oliveira. **Teoria do Reconhecimento:** uma teoria dos movimentos sociais? Disponível em: <http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4148> . Acesso em: 17 fev. 2016.

GIDDENS, A. **Modernidade e identidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e Sexualidade.** Disponível em: <http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/grossi_miriam_identidade_de_genero_e_sexualidade.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2012.

GUEDES, Ersilia Maria. **Subjetividade do corpo:** redesignação sexual e a identidade civil. 2009. 80p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2009.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termos. Brasília, 2012.

LAQUER, T.W. **Inventando o sexo:** corpo e gênero dos gregos a Freud. Trad. Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. In: **Grandes temas da atualidade:** dano moral. Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 353.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho** – ensaios sobre sexualidade e teoria queer. 1. ed. 1.reimp. Belo Horizontes: Autêntica, 2008.

_____. Foucault e os estudos queer. In: RAGO, M.; VEIGA-NETO, R. **Para uma vida não fascista.** Belo Horizonte: Autêntica, 2009. p. 135-142.

LOPES, André Côrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. 2009. 81p. Monografia (Especialização em Direito de Família) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Virtual, Belo Horizonte, 2009.

MISKOLCI, R. Abjeção e desejo. Afinidades e tensões entre a Teoria Queer e a obra de Michel Foucault. In: RAGO, M.; VEIGA-NETO, R. **Para uma vida não fascista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009. p. 325-338.

MIYAMOTO, Yumi Maria Helena; MOREIRA, Nelson Camatta. **Teoria da Redistribuição e do Reconhecimento de Nancy Fraser: Aplicabilidade e concretude nos 25 anos do (Neo)Constitucionalismo Brasileiro na perspectiva de gênero**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b0d336331ae52d66>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

SCOTT, Joan. *Gender on the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1988 (p.28-50).

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Josilene Nascimento de. **Redesignação de Gênero: Adequação do Registro Civil ao Sexo Reconstruído e a (In)segurança Jurídica**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,redesignacao-de-genero-adequacao-do-registro-civil-ao-sexo-reconstruido-e-a-inseguranca-juridica,46772.html>>. Acesso em: 09 out. 2015.

REIS, Daniele Fernandes. **Butler: política, performatividade e desconstrução de gênero**. 2014. 118p. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2014.

_____. **Ideias subversivas de gênero em Beauvoir e Butler.** Disponível em: <http://www.psicam.net.br/content/upload/51_judite.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2012.

VIANA, Alba Jean Batista; OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A; SOUSA, Eduardo Sérgio S. **O corpo intersexual como desconstrução dos gêneros inteligíveis: uma abordagem sócio-jurídica.** Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/87/47>>. Acesso em: 16 dez. 2015.